Documento:841619

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000332-71.2023.8.27.2737/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JURANDI PEREIRA REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

## V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 41,9G DE MACONHA. SENTENÇA DECLAROU A ABORDAGEM PESSOAL E VEICULAR ILEGAL. RECURSO MINISTERIAL. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ARTIGO 244 DO CPP. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto — de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando—se a urgência de se executar a diligência (STJ — AgRg no HC: 734263 RS 2022/0100276—4, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 20/06/2022).

- 2. A denúncia anônima especificada corroborada por outros elementos de prova legitimam tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas (STJ - AgRg no HC: 680368 MG 2021/0220187-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021). No caso dos autos, a comunicação de crime foi realizada sem identificação do noticiante, mas trouxe detalhes sobre a trajetória do criminoso e qual o veículo estaria sendo utilizado. Após a comunicação, os policiais montaram campana em local específico e procederam a busca apenas quando identificaram a conduta do réu, momento em que lograram êxito em localizar a substância entorpecente. Dessa forma, trata-se de exercício regular da atividade investigativa, nos termos do que é admitido pelo próprio STJ. 3. Dessa forma, deve ser afastada a preliminar de ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada. Entretanto, a hipótese dos autos não traz a segurança necessária para a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Isso porque não foram apreendidos junto com o réu nenhum petrecho relacionado comumente à traficância (balança de precisão, dinheiro trocado, sacolas plásticas); a quantidade de substância não é grande, nem a substância é de elevado grau deteriorante (41,9g de "maconha"); a substância não estava fracionada em porções que indicassem a mercancia; o réu não confessou o tráfico nem mesmo para os policiais no momento da abordagem: os policiais não reconheceram o réu como pessoa publicamente envolvida com tráfico de drogas; os policiais confirmaram que em todos os momentos o réu assegurou que a substância era destinada ao consumo próprio; e o réu não responde nem respondeu a outras ações penais por crimes da lei de drogas.
- 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a preliminar de ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada visto que a "denúncia anônima" especificada corroborada por outros elementos de prova legitimam tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas e, no mérito, DESCLASSIFICAR a conduta de tráfico de drogas atribuída ao recorrido para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 65 e razões no evento 72, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL no evento 59 da AÇÃO PENAL N. 00003327120238272737, tendo como apelado JURANDI PEREIRA REIS (contrarrazões no evento 75 do processo originário). Segundo a denúncia, os policiais declararam que receberam informações do setor de inteligência que um veículo do modelo FORD FIESTA estava conduzindo drogas. Ao abordarem o denunciado no referido veículo, encontraram 01 porção da substância entorpecente — de aproximadamente 41,9 g — vulgarmente conhecida como "maconha". No interrogatório o réu confessou ser proprietário da droga e iria utilizar para uso próprio. O magistrado de primeira instância absolveu o réu porque a busca pessoal e veicular realizada foram ilegais, já que subsidiada em "denúncia anônima", conforme relatado pelos próprios policiais nos depoimentos. O Ministério Público, em seu recurso, pede a condenação expondo que não há problema na abordagem realizada por "denúncia anônima", cuja busca pessoal e veicular foi realizada posteriormente a verificação da procedência das informações, tendo sido encontrada a substância entorpecente que ocasionou

## o flagrante.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 10/07/2023, evento 07, manifestando-se pelo provimento do recurso.

Com efeito. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. No mérito, passo ao voto.

A denúncia relata que (evento 1 do processo originário):

[...] Constam dos presentes autos que, no dia 16/12/2022, por volta das 13h40min, na Rodovia TO 255, Zona Rural da cidade de Monte do Carmo/TO, o denunciado foi preso em flagrante por transportar/trazer consigo, para fins de tráfico, 01 porção da substância entorpecente, de aproximadamente 41,9 g, vulgarmente conhecida como "maconha" sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância esta causadora de dependência física ou psíquica, conforme Laudo Pericial Químico Definitivo de Substância (LAU2/Evento-32).

Relata o encarte inquisitorial que, policiais militares, receberam informações que o denunciado transportava drogas sentido a Monte do Carmo-TO, em um veículo Ford Fiesta, diante disso os castrenses se deslocaram até local retromencionado.

Ao chegarem no local, avistaram o referido automóvel, momento em que o abordaram e efetuaram a revista no veículo, logrando êxito em encontrar, 01 porção da substância entorpecente, de aproximadamente 41,9 g, vulgarmente conhecida como "maconha", conforme Laudo Pericial Químico Definitivo de Substância (LAU2/Evento-32).

Razão pela qual, o denunciado foi conduzido para a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o flagrante de delito.

Em sede de interrogatório, o denunciado confessou ser proprietário da droga apreendida, conforme Evento 01/ VIDE010 [...]

O magistrado de primeira instância absolveu o réu porque a busca pessoal e veicular realizada foram ilegais, já que subsidiada em "denúncia anônima", conforme relatado pelos próprios policiais nos depoimentos.

Com efeito, não obstante os fundamentos da decisão recorrida, verifica-se que a abordagem realizada pelos policiais foi legal e merece ser convalidada pelo Poder Judiciário.

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto — de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando—se a urgência de se executar a diligência (STJ — AgRg no HC: 734263 RS 2022/0100276—4, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

A denúncia anônima especificada corroborada por outros elementos de prova legitimam tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas (STJ – AgRg no HC: 680368 MG 2021/0220187–3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021). No caso dos autos, a comunicação de crime foi realizada sem identificação do noticiante, mas trouxe detalhes sobre a trajetória do criminoso e qual o veículo estaria sendo utilizado. Após a comunicação, os policiais montaram campana em local específico e procederam a busca apenas quando identificaram a conduta do réu, momento em que lograram êxito em localizar a substância

entorpecente. Dessa forma, trata-se de exercício regular da atividade investigativa, nos termos do que é admitido pelo próprio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEOUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal na via do habeas corpus, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. 2. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022). 3. Na hipótese, verifica-se, nos estreitos limites do habeas corpus, a presença da fundada suspeita da posse de objeto constitutivo de corpo de delito para a busca pessoal e veicular, motivada por denúncia anônima especificada, oriunda de informações do Setor de Inteligência da Brigada Militar, no sentido de que o paciente seria integrante da facção criminosa "VJ", desempenhando a função de "gerente de rua", e estaria conduzindo o veículo Fiat/Palio, placas HGV 3J24, em direção ao Município de Feliz/RS, onde iria entregar substâncias entorpecentes e recolher o dinheiro arrecadado nos pontos de tráfico do referido Município e de Bom Princípio/RS. Após prévio monitoramento do automóvel, nos moldes da informações obtidas pela polícia, o paciente foi abordado em um posto de gasolina e, após revista pessoal e veicular, foram encontradas com o paciente 29 porções de cocaína, 3 porções maconha e a quantia de R\$ 3.056,00 (três mil e cinquenta e seis reais), escondidos nos encostos de cabeça dos bancos do motorista e do passageiro. Portanto, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que as etapas que antecederam a busca pessoal/veicular não representam mero subjetivismo policial, pois demonstram, concreta e inequivocamente, a existência de fundada suspeita a legitimar, por força do art. 244 do CPP, a revista pessoal e veicular. 4. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nessa linha de intelecção, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada pelo Juízo de primeiro grau (que se encontra mais próximo dos fatos e provas) durante a instrução processual, que sequer teve início. Assim, nos moldes do entendimento da Corte local, destaca-se que maiores considerações e insurgências sobre como os policiais chegaram ao paciente ou sobre a veracidade das informações advindas do Setor de Inteligência da Brigada Militar convergem em discussão probatória, não podendo ser conhecidas em sede de habeas corpus,

em virtude de seu caráter de cognição sumária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. BUSCA DOMICILIAR. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula. 2. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 3. No caso, a ação policial se baseou em informações concretas e precisas acerca da prática do crime de tráfico pelo paciente, contando inclusive com o endereco onde eram quardados os entorpecentes, a partir do que a diligência levada a termo culminou na apreensão, com o paciente, de uma porção de cocaína. No veículo, foi localizada uma conta de água e chaves, relativas ao endereço mencionado na denúncia anônima. Por sua vez, no imóvel indicado, foram encontrados 10 tijolos de maconha (8 inteiros e duas metades), 1 tijolo de cocaína e mais 03 porções da mesma droga, bem como balança, peneira, facas, assadeira e uma quantidade considerável de munições (49 quarenta e nove) de calibre 12. 4. De tal modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) e a busca domiciliar traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das informações relatadas na denúncia apócrifa. 5. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021). 6. Agravo regimental improvido (STJ. AgRg no HC n. 831.827/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Dessa forma, deve ser afastada a preliminar de ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada.

Entretanto, a hipótese dos autos não traz a segurança necessária para a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Isso porque não foram apreendidos junto com o réu nenhum petrecho relacionado comumente à traficância (balança de precisão, dinheiro trocado, sacolas plásticas); a quantidade de substância não é grande, nem a substância é de elevado grau deteriorante (41,9g de "maconha"); a substância não estava fracionada em porções que indicassem a mercancia; o réu não confessou o tráfico nem

mesmo para os policiais no momento da abordagem; os policiais não reconheceram o réu como pessoa publicamente envolvida com tráfico de drogas; os policiais confirmaram que em todos os momentos o réu assegurou que a substância era destinada ao consumo próprio; e o réu não responde nem respondeu a outras ações penais por crimes da lei de drogas. Ante o fato de o apelante não ser reincidente em tráfico, a pequena quantidade de drogas apreendia, e tendo em vista que nenhum policial viu o apelante comercializando drogas, entendo que a desclassificação é medida que se impõe.

Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas, para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTICA FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ESTADUAL. AÇÃO PENAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNDADA EM DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. CONDUTA QUE SE AMOLDA À POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do Juizado Especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 não o inclui dentre os que devem ser julgados pela Justiça Federal. 2. Ao qualificar uma conduta como"porte de drogas para consumo pessoal", o magistrado deve orientar-se pelos parâmetros objetivos e subjetivos definidos no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/2006, que determina o exame da quantidade e natureza da droga, seu destino, o local e condições em que se desenvolveu a ação, assim como as circunstâncias sociais e pessoais, além da conduta e dos antecedentes do agente. 3. A mera potencialidade de refinamento de matéria prima da droga não induz, necessariamente, à conclusão de que a intenção daquele que a porta é refiná-la, com vistas à sua comercialização, máxime quando desacompanhada de indícios de que o portador possua apetrechos e/ou conhecimentos que lhe permitam fazê-lo, nem tampouco indícios de conexão com outro (s) traficante (s) ou mesmo de atividades suspeitas que sinalizem a obtenção de renda sem fonte lícita. 4. Situação em que o réu foi surpreendido, no dia 16/08/2014, durante fiscalização de rotina da Receita Federal em Posto de Estra, próximo à fronteira Brasil/Bolívia, trazendo consigo 185 (cento e oitenta e cinco) gramas de cocaína, na forma de pastabase, adquirida na Bolívia. 5. A pequena quantidade de entorpecente apreendida em poder do réu, somada à sua confissão de dependência química e à existência de um único antecedente penal ocorrido há mais de 10 (dez) anos relacionado ao tráfico, sem nenhuma evidência recente de relacionamento com traficantes, ou mesmo de atividades suspeitas que indiquem a obtenção de renda sem fonte lícita, demonstram estar correto o Juízo suscitado (da Justiça Federal) quando afirmou não existirem, nos autos, elementos aptos a sustentar a tipificação do art. 33 c/c 40, I e III, da Lei 11.343/2006, merecendo a conduta descrita na denúncia ser desclassificada e reenquadrada no tipo penal do art. 28 da Lei 11.343/2006 . 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação penal o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Corumbá/MS, o suscitante. (STJ. CC 144.910/MS, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016)

Assim, como sustentado em linhas volvidas, a pequena quantidade de droga e as condições em que se desenvolveu a apreensão não fomenta o convencimento acerca de sua destinação para o tráfico, merecendo a conduta descrita na denúncia, portanto, ser desclassificada e reenquadrada no tipo penal do art. 28, da Lei 11.343/2006.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a preliminar de ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada — visto que a "denúncia anônima" especificada corroborada por outros elementos de prova legitimam tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas — e, no mérito, DESCLASSIFICAR a conduta de tráfico de drogas atribuída a JURANDI PEREIRA REIS para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 841619v2 e do código CRC 00dc4166. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 1/8/2023, às 15:22:54

0000332-71.2023.8.27.2737

841619 .V2

Documento:841621

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000332-71.2023.8.27.2737/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JURANDI PEREIRA REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 41,9G DE MACONHA. SENTENÇA DECLAROU A ABORDAGEM PESSOAL E VEICULAR ILEGAL. RECURSO MINISTERIAL. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ARTIGO 244 DO CPP. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando—se a urgência de se executar a diligência (STJ AgRg no HC: 734263 RS 2022/0100276—4, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).
- 2. A denúncia anônima especificada corroborada por outros elementos de prova legitimam tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas (STJ AgRg no HC: 680368 MG 2021/0220187–3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2021). No caso dos autos, a comunicação de crime foi realizada sem identificação do noticiante, mas trouxe detalhes sobre a trajetória do criminoso e qual o veículo estaria sendo utilizado. Após a comunicação, os policiais montaram campana em local específico e procederam a busca apenas quando identificaram a conduta do réu, momento em que lograram êxito em localizar a substância entorpecente. Dessa forma, trata-se de exercício regular da atividade investigativa, nos termos do que é admitido pelo próprio STJ.
- 3. Dessa forma, deve ser afastada a preliminar de ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada. Entretanto, a hipótese dos autos não traz a segurança necessária para a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Isso porque não foram apreendidos junto com o réu nenhum petrecho relacionado comumente à traficância (balança de precisão, dinheiro trocado, sacolas plásticas); a quantidade de substância não é grande, nem a substância é de elevado grau deteriorante (41,9g de "maconha"); a substância não estava fracionada em porções que indicassem a mercancia; o réu não confessou o tráfico nem mesmo para os policiais no momento da abordagem; os policiais não reconheceram o réu como pessoa publicamente envolvida com tráfico de drogas; os policiais confirmaram que em todos os

momentos o réu assegurou que a substância era destinada ao consumo próprio; e o réu não responde nem respondeu a outras ações penais por crimes da lei de drogas.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a preliminar de ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada — visto que a "denúncia anônima" especificada corroborada por outros elementos de prova legitimam tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas — e, no mérito, DESCLASSIFICAR a conduta de tráfico de drogas atribuída ao recorrido para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente.

**ACÓRDÃO** 

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a preliminar de ilegalidade na busca pessoal e veicular realizada - visto que a "denúncia anônima" especificada corroborada por outros elementos de prova legitimam tanto o início do procedimento investigativo quanto as diligências nele realizadas - e, no mérito, DESCLASSIFICAR a conduta de tráfico de drogas atribuída a JURANDI PEREIRA REIS para o tipo penal previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente, no que fora acompanhado pela Exmª. Desa. Ângela Haonat. PROCURADOR LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

Palmas, 08 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 841621v8 e do código CRC df260901. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 28/8/2023, às 20:5:3

0000332-71,2023,8,27,2737

841621 .V8

Documento:841617

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000332-71.2023.8.27.2737/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JURANDI PEREIRA REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 65 e razões no evento 72, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL no evento 59 da AÇÃO PENAL N. 00003327120238272737, tendo como apelado JURANDI PEREIRA REIS (contrarrazões no evento 75 do processo originário).

Segundo a denúncia, os policiais declararam que receberam informações do setor de inteligência que um veículo do modelo FORD FIESTA estava conduzindo drogas. Ao abordarem o denunciado no referido veículo, encontraram 01 porção da substância entorpecente — de aproximadamente 41,9 g — vulgarmente conhecida como "maconha". No interrogatório o réu confessou ser proprietário da droga e iria utilizar para uso próprio. O magistrado de primeira instância absolveu o réu porque a busca pessoal e veicular realizada foram ilegais, já que subsidiada em "denúncia anônima", conforme relatado pelos próprios policiais nos depoimentos. O Ministério Público, em seu recurso, pede a condenação expondo que não há problema na abordagem realizada por "denúncia anônima", cuja busca pessoal e veicular foi realizada posteriormente a verificação da procedência das informações, tendo sido encontrada a substância entorpecente que ocasionou o flagrante.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 10/07/2023, evento 07, manifestando-se pelo provimento do recurso. É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 841617v2 e do código CRC 1778aad5. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHOData e Hora: 19/7/2023, às 17:10:42

0000332-71.2023.8.27.2737

841617 .V2

Documento:853921

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000332-71.2023.8.27.2737/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000332-71.2023.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JURANDI PEREIRA REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

## VOTO DIVERGENTE

Trata—se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, nos autos da Ação Penal nº. 0000332—71.2023.827.2737 que absolveu o acusado Jurandi Pereira Reis da imputação tipificada no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, II, do CPP.

Com a devida vênia da douto Relator deste recurso, no voto colacionado aos presentes autos, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta e,

concordando com o afastamento da nulidade reconhecida na instância singela, tenho por cabível e necessária a condenação do acusado Jurandi Pereira Reis pelo delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, assistindo razão ao Órgão Ministerial em seu recurso.

A denúncia crime imputou ao acusado a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim narrado:

"(...) Constam dos presentes autos que, no dia 16/12/2022, por volta das 13h40min, na Rodovia TO 255, Zona Rural da cidade de Monte do Carmo/TO, o denunciado foi preso em flagrante por transportar/trazer consigo, para fins de tráfico, 01 porção da substância entorpecente, de aproximadamente 41,9 g, vulgarmente conhecida como "maconha" sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância esta causadora de dependência física ou psíquica, conforme Laudo Pericial Químico Definitivo de Substância (LAU2/Evento-32). Relata o encarte inquisitorial que, policiais militares, receberam informações que o denunciado transportava drogas sentido a Monte do Carmo-TO, em um veículo Ford Fiesta, diante disso os castrenses se deslocaram até local retromencionado. Ao chegarem no local, avistaram o referido automóvel, momento em que o abordaram e efetuaram a revista no veículo, logrando êxito em encontrar, 01 porção da substância entorpecente, de aproximadamente 41,9 g, vulgarmente conhecida como "maconha", conforme Laudo Pericial Químico Definitivo de Substância (LAU2/Evento-32). Razão pela qual, o denunciado foi conduzido para a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o flagrante de delito. Em sede de interrogatório, o denunciado confessou ser proprietário da droga apreendida, conforme Evento 01/ VIDE010. Frente ao exposto, o denunciado encontra-se incurso na pena do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, pelo que se faz mister a deflagração da devida Ação Penal, devendo o mesmo ser notificado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo legal, a fim de que, posteriormente, seja a denúncia recebida, sendo designada a audiência de instrução mencionada no art. 56 da Lei 11.343/06 e, ao final, seja CONDENADO na forma da lei. (...)."

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelado, bem como pelos laudos periciais toxicológicos acostados, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial (Inquérito Policial nº 0011196-08.2022.827.2737).

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos judiciais dos policiais militares que participaram das diligências, aliados as circunstâncias dos fatos, não deixam dúvidas de que o acusado é traficante de drogas, bem como que a substância entorpecente com ele encontrada, era destinada a comercialização. Senão veiamos:

Os policiais militares Lindomar Antônio de Souza e Rodrigo Aires Allebrandt, ao serem ouvidos na fase judicial, afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado. Disseram que receberam informações acerca do deslocamento do veículo em direção a cidade de Monte do Carmo e que o condutor do mesmo, ora acusado, comercializava drogas naquele município e transportava entorpecentes. Salientaram que, durante a abordagem, lograram êxito em localizar o entorpecente em um compartimento escondido abaixo do volante, totalizando 41,9 gramas de maconha.

A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa,

fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUCÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. OUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEOUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. A pretensão de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 5.(...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa. (HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)." (g.n.) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de

20/6/2022)". (a.n.)

O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelado. A prova oral amealhada na instrução é suficiente para embasar a condenação do denunciado Jurandi pela prática do delito de tráfico de drogas, além do mais quando a negativa se apresenta destituída de álibi comprobatório e de verossimilhança, já que o simples fato de transportar/trazer consigo drogas, isoladamente, já configura o delito em questão. No tocante a natureza e quantidade de droga apreendida, aliada as circunstâncias dos fatos e aos antecedentes do apelado, são condizentes com o tráfico de drogas, eis que foram apreendidas 41,9 gramas de entorpecente.

Assim, as provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Motivo pelo qual, a condenação é medida que se impõe.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade, entendida como intensidade de reprovação e não como excludente, não merece reprovação maior do que a já estabelecida na pena mínima em abstrato. O acusado registra antecedentes, uma vez que já condenado por sentença transitada em julgado apta para efeito de reincidência, mas será analisado na segunda fase de aplicação da pena. Nada há nos autos acerca da conduta social do acusado. Sobre a personalidade, não restou evidenciado nenhum aspecto negativo acerca do estado psicológico do mesmo. Logo, nada a aumentar na pena mínima em abstrato. Os motivos e as circunstâncias foram normais e inerentes ao próprio tipo penal do delito de tráfico de drogas. Não houve maiores consequências. Comportamento da vítima inaplicável na espécie. Razão pela qual, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no mínimo legal.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (CERTANTCRI1), motivo pelo qual aumente a pena em 1/6 (um) sexto, tornando-a provisoriamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e aumento da pena, motivo pelo qual torno definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias—multa, no mínimo legal.

Incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, tendo em vista a reincidência comprovada nos autos.

Diante da quantidade de pena aplicada, aliada a reincidência, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos moldes do art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , alínea b do Código Penal.

Após o trânsito em julgado:

- 1) Comunique—se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, conforme preconiza o artigo 71,  $\S$   $2^{\circ}$ , do Código Eleitoral;
- 2) Remeta-se os autos a Vara de Execução Penal da Comarca de Porto Nacional para formação dos autos de execução, bem como para que se proceda as anotações de estilo.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO, para condenar o acusado JURANDI PEREIRA REIS pelo delito descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 853921v4 e do código CRC 5a2b64d5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 8/8/2023, às 15:42:9

0000332-71.2023.8.27.2737

853921 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000332-71.2023.8.27.2737/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JURANDI PEREIRA REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO NO SENTIDO

DE CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA - VISTO QUE A "DENÚNCIA ANÔNIMA" ESPECIFICADA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA LEGITIMAM TANTO O INÍCIO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO QUANTO AS DILIGÊNCIAS NELE REALIZADAS - E, NO MÉRITO, DESCLASSIFICAR A CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS ATRIBUÍDA A JURANDI PEREIRA REIS PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMPETENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Pedido Vista: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/08/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000332-71.2023.8.27.2737/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: JURANDI PEREIRA REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA
JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO POR
PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PROVIMENTO, PARA CONDENAR O ACUSADO
JURANDI PEREIRA REIS PELO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI
11.343/06, FIXANDO A PENA EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO
E PAGAMENTO DE 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO
LEGAL, EM REGIME INICIAL FECHADO, A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA

CRIMINAL DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA — VISTO QUE A "DENÚNCIA ANÔNIMA" ESPECIFICADA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA LEGITIMAM TANTO O INÍCIO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO QUANTO AS DILIGÊNCIAS NELE REALIZADAS — E, NO MÉRITO, DESCLASSIFICAR A CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS ATRIBUÍDA A JURANDI PEREIRA REIS PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMPETENTE, NO QUE FORA ACOMPANHADO PELA EXMª. DESA. ÂNGELA HAONAT., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária